

NOTÍCIAS

DOCENTE AFASTADA PARA ESTUDOS PODE SER REDISTRIBUÍDA

Profissional não deverá ressarcir custos em razão de mudança de instituição de ensino

Por interesse da Administração, docente federal foi redistribuída do Instituto Federal Catarinense para a Universidade Federal de Santa Maria.

Contudo antes disto a mesma havia se afastado das funções, mantendo sua remuneração, para participação em Curso de Aperfeiçoamento e ainda não havia sido concluído o prazo de carência, previsto em lei, para que a instituição de origem fosse ressarcida pelo tempo sem o trabalhador em atividade.

Diante disso, foi exigido que a docente indenizasse a Administração pelos prejuízos causados.

Inconformada com a decisão, a mesma, com a assessoria de **Wagner Advogados Associados**, ingressou em juízo e obteve decisão favorável ao direito de redistribuição.

O TRF da 4ª Região, de forma unânime, entendeu que o ressarcimento previsto em lei abrange hipóteses de exoneração do cargo ou pedidos de aposentadoria, não sendo o caso de aplicação da punição quando, por interesse da própria Administração, o servidor é redistribuído para outro órgão similar.

Além disso, é de se compreender que os cargos de professores federais vinculados ao MEC integram um quadro único, não podendo se falar em prejuízo ao Erário quando o profissional apenas troca de instituição de ensino.

A decisão ainda não é definitiva.

Fonte: Wagner Advogados Associados

W

GUARDAS E VIGILANTES QUE TEM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL DEVEM RECEBER ABONO DE PERMANÊNCIA

Servidores que preenchem os requisitos para a se aposentar pelas regras da aposentadoria especial podem se aposentar de forma antecipada em relação as regras gerais, devendo receber o abono desde o preenchimento dos requisitos

Os servidores públicos ocupantes dos cargos de guardas ou vigilantes, até 1995, por força de lei, tinham suas funções consideradas como perigosas e, por isso, possuíam o direito de aposentadoria especial.

Após essa data, por falta de legislação regulamentadora, a Administração passou a negar referido benefício.

Contudo, após julgamento com efeito repetitivo, o STJ definiu que a lista de situações que dão direito

à aposentadoria especial é exemplificativa. Assim, a concessão do direito pode ocorrer mesmo em hipóteses não previstas na norma, desde que reste demonstrado que causam danos à saúde ou integridade física do servidor.

Salienta-se que servem como prova, por exemplo, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; PPP; boletins de ocorrência ou registros que demonstrem a ocorrência de roubos na instituição, etc.

Tal entendimento, entre outras categorias, beneficiou diretamente os vigilantes e guardas.

Nesse contexto, o abono de permanência – parcela de valor equivalente à contribuição previdenciária descontada do servidor – resta devido àqueles que, preenchidas as condições para a aposentadoria especial em razão do exercício de atividades de guarda ou vigilância, permanecem em exercício laboral. O abono será devido desde o momento em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar pelas regras especiais.

Portanto, a negativa administrativa do direito, se fundada em simples ausência de enquadramento legal, é equivocada. Os servidores prejudicados podem procurar amparo judicial para garantir o pagamento mensal do abono de permanência, bem como das parcelas atrasadas, desde o momento em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria especial.

Fonte: Wagner Advogados Associados

W

REVISÃO DE APOSENTADORIA DEVE CONSIDERAR PRAZO DECADENCIAL LEGAL

Decisão do TRF4 manteve averbação de tempo rural usado para aposentadoria de servidor

A Administração Pública não pode retirar vantagens pagas há tempos para servidor, sob o simples argumento de que a aposentadoria é ato complexo que só se concretiza após o registro no Tribunal de Contas.

Contudo, frisa-se, é necessário que o ato que manteve o pagamento da vantagem seja estranho a análise do cumprimento dos pressupostos para concessão da aposentação.

Sob esse entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que o TRF da 4ª Região, analisando recurso da União, reconheceu o direito de servidor a contagem do tempo de serviço rural já averbado e onde já haviam se passado mais de 5 anos do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias.

No caso, onde o servidor contou com a assessoria de Wagner Advogados Associados, a revisão de aposentadoria pretendida pela Administração era em razão de serviço rural exercido de 1970 até 1977, o qual foi averbado em 1996, mas sem comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários.

Ao julgar o recurso, o Tribunal reconheceu a decadência do direito da Administração de rever seus atos, posto que passados bem mais do que os 5 anos previstos em lei.

Da decisão cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Majoração de taxa e custas judiciais

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos arts. 3º e 4º da Lei 8.071/2006 (1) e do art. 1º da Lei 6.682/1998 (2), ambas do estado da Paraíba.

O requerente impugna a majoração dos valores cobrados a título de custas e taxas judiciais pelo Poder Judiciário estadual.

O ministro Edson Fachin (relator) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 8.071/2006.

Ressaltou que as custas forenses possuem como fato gerador a prestação de serviço público adjudicatório, sendo que o seu regime jurídico corresponde ao da taxa. Ademais, compõem receita pública de dedicação exclusiva ao custeio do aparelho do sistema de Justiça, de onde se extrai a relevância fiscal desse tributo para a autonomia financeira do Judiciário.

Observou que o acesso à Justiça possui assento e traduz-se em direito fundamental que preconiza tanto a acessibilidade igualitária à ordem jurídica quanto a produção de resultados materialmente justos. Nesse sentido, a legislação impugnada não constitui, no ponto, obstáculo econômico ao acesso igualitário à tutela jurisdicional, principalmente porque se trata de contrariedade à alíquota máxima que pressupõe litígio, cujo bem da vida seja de vultoso valor.

O relator, por outro lado, afirmou que o aumento do teto das taxas judiciárias de 200 para 900 Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) ofende os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Rememorou precedente em que a Corte concluiu não haver violação direta à ordem constitucional em razão da majoração da alíquota máxima em apenas dois pontos percentuais. Ocorre que, no caso, essa majoração foi da ordem de 350 por cento.

Em divergência, o ministro Dias Toffoli julgou improcedente o pedido. Pontuou que não há desproporcionalidade diante dos valores consignados.

Em seguida, o ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

(1) Lei 8.071/2006: “Art. 3º - O § 1º do artigo 2º da Lei 6.682, de 02 de dezembro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação: § 1º Em nenhuma hipótese, a taxa de que trata esta lei poderá ultrapassar o valor correspondente a novecentas (900) UFR's nem será inferior ao valor de uma (1) UFR. Art. 4º - Os itens especificados das tabelas anexas à Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, passam a vigor com a redação dada no Anexo Único desta Lei.”

(2) Lei 6.682/1998: “Art. 1º - Fica instituída a taxa judiciária, que tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciais, compreendendo os processos de conhecimento de execução, cautelar e procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária. Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador no ato da distribuição do feito.”

STF, Pleno, ADI 5688/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.2.2020. Informativo 966.

W

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991: “desaposentação” e “reaposentação”

O Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a embargos declaratórios em recursos extraordinários para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, até a proclamação do

resultado deste julgamento. Garantiu, também, o direito daqueles que usufruem de “desaposentação” ou de “reaposentação” em decorrência de decisão transitada em julgado, até a proclamação do resultado deste julgamento.

Ademais, alterou a tese de repercussão geral (Tema 503), que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (1).

O tema de fundo diz respeito à possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Na ocasião, o Plenário decidiu pela inexistência do direito à “desaposentação” (Informativo 845).

Os embargantes alegaram omissão quanto ao fenômeno da “reaposentação”. Além disso, o acórdão embargado também não contemplaria a modulação dos efeitos da decisão proferida.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, salientou que, por ocasião do julgamento de mérito, o Plenário fez a distinção entre os institutos da “desaposentação” e da “reaposentação”, tema amplamente debatido. Ademais, salientou a desnecessidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé. Ressalvou, entretanto, que houve casos de segurados que tiveram o direito à “desaposentação” e à “reaposentação” reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado. Nessas hipóteses, a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida deve preservar o que foi firmado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Vencidos os ministros Edson Fachin, que acolheu os embargos em maior extensão, para reconhecer omissão quanto ao fenômeno da “reaposentação” e admitir a possibilidade, desde que cumpridos seus requisitos; e Marco Aurélio, que acolheu os embargos para prestar esclarecimentos sem eficácia modificativa, no sentido da

devolução dos valores anteriormente percebidos, mesmo que de boa-fé.

No tocante à necessidade de preservação das decisões transitadas em julgado, ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux, para os quais cabe a impugnação posterior da coisa julgada inconstitucional. Nesse sentido, se a sentença se firmou com base em entendimento reputado inconstitucional pelo STF, ela não poderá ser efetivada. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que consideraram como paradigma a data de julgamento de mérito dos recursos extraordinários. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Esse mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do RE 661256 ED-segundos (Informativo 765).

(1) Lei 8.231/1991: “Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

STF, Pleno, RE 381367 ED/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. (RE-381367)

STF, Pleno, RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. Informativo 965.

Presunção de inocência e eliminação de concurso público – 4

Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal.

Com essa tese de repercussão geral (Tema 22), o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de se restringir a participação em concurso público de candidato que respondia a processo criminal (Informativo 825).

Na espécie, foi inadmitida a participação de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) — acusado pela suposta prática do delito de falso testemunho — em seleção para o Curso de Formação de Cabos no Quadro de Praças Policiais e Militares Combatentes (QPPMC). O ato de exclusão do candidato foi fundamentado no edital de convocação do referido processo seletivo, que vedava a participação de concorrente “denunciado por crime de natureza dolosa”. Em sede de mandado de segurança, o magistrado de piso assegurou a matrícula e a frequência do soldado no Curso de Formação. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo tribunal a quo no acórdão ora recorrido.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), que assentou a necessidade de ponderação entre bens jurídicos constitucionais para a solução da controvérsia posta.

Assim, a questão não poderia ser solucionada a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias — hierárquico, de especialidade e cronológico —, haja vista a existência de normas de mesma hierarquia indicando soluções diferentes.

Nessas situações, o raciocínio deve percorrer três etapas: a) identificar as normas que postulam incidência na hipótese; b) identificar os fatos relevantes ou os contornos fáticos gerais do problema; e c) harmonizar as normas contrapostas, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o

sistema jurídico.

Na espécie, de um lado, destaca-se o princípio da presunção de inocência [Constituição Federal (CF), art. 5º, LVII], reforçado pelos princípios da liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I). De outro lado, ressalta-se o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput).

O ministro Roberto Barroso apresentou duas regras para a ponderação dos valores em jogo e a determinação objetiva de idoneidade moral, quando aplicável ao ingresso no serviço público mediante concurso. A primeira, apta a estabelecer parâmetro pelo qual se pode recusar a alguém a inscrição em concurso público, é a necessidade de condenação por órgão colegiado ou de condenação definitiva. Há analogia com a Lei da “Ficha Limpa” (LC 135/2010), critério que já foi aplicado mesmo fora da seara penal.

A segunda regra é a necessidade de relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo. Nem toda condenação penal deve ter por consequência direta e imediata impedir alguém de se candidatar a concurso público.

Entretanto, para concorrer a determinados cargos públicos, pela natureza deles, é possível, por meio de lei, a exigência de qualificações mais restritas e rígidas ao candidato. Por exemplo, as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça — Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública — e da segurança pública.

O relator concluiu que a solução mediante o emprego dessas regras. A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do gabarito definitivo atribuído a item (1) de prova de concurso público para provimento do cargo de analista judiciário do Superior Tribunal Militar (STM).

A agravante sustenta que o entendimento firmado no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral) não implica óbice ao provimento do recurso, em

virtude de se estar diante de controle de legalidade do concurso público, insuscetível de ser enquadrado como incursão jurisdicional indevida em matéria de reserva da Administração.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao agravo para manter a decisão pela qual negou seguimento ao recurso ordinário. Assentada a possibilidade teórica de conciliação do gabarito com a legislação de regência, tendo em vista a polissemia inerente ao termo “juiz”, veiculado no referido item de prova, não vislumbrou situação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade flagrante suscetível de autorizar a substituição, por ato jurisdicional, de critério de correção estipulado pela banca examinadora do concurso.

Segundo a relatora, o gabarito, além de encontrar fundamento no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 (2), admite leitura compatível com as regras que atribuem ao STM a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de seu presidente (Lei 8.457/1992, art. 6º, d, e Regimento Interno do STM, art. 4º, I, c).

Afastou a objeção levantada pela agravante no sentido de que a justificativa dada pela banca examinadora para o gabarito definitivo atribuído ao item em discussão autorizaria concluir pela legitimidade do indeferimento da inicial de mandado de segurança por juízo incompetente. A banca afirmou, literalmente, que, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato de que caiba recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, independentemente de caução, o juiz, seja de que instância for, deverá indeferir o mandado de segurança, haja vista disposição legal expressa. Dessa forma, o posicionamento da banca, sem investir contra regras de distribuição de competência, defende o indeferimento da inicial do mandado de segurança em qualquer grau de jurisdição, inclusive, no âmbito do STM, por ministro a que tenha sido distribuída impetração contra ato atribuído ao Presidente dessa Corte castrense.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao agravo para dar provimento ao recurso ordinário e deferir parcialmente o writ, a fim de anular o item e determinar que seja reapreciada a situação jurídica da

impetrante.

Para ele, a banca incorreu em flagrante ilegalidade, o que justifica a atuação do Judiciário por meio da anulação da questão do concurso, tendo em conta gabarito de todo incompatível com a ordem legal.

Esclareceu que a questão do concurso, tal como formalizada, foi abrangente e levou a candidata a erro. Por sua vez, o gabarito alusivo a essa questão considerou correto que qualquer juiz, até de primeira instância, como está na formulação da pergunta, pode indeferir mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do STM. Contudo, a competência para tanto é do plenário daquela Corte castrense. Caberia a um juiz de primeira instância remeter os autos ao juízo competente, e não indeferir liminarmente a impetração.

Rejeitou, também, a tese de que, reconhecida a polissemia do termo “juiz”, o qual abrangeria juízes de primeiro grau, desembargadores e ministros, seria possível conciliar, em sede teórica, o gabarito com a legislação de regência. A Lei 12.016/2009, ao veicular regras concernentes ao mandado de segurança, faz a devida distinção entre os termos “juiz de primeiro grau” e “relator”, utilizando a última expressão nas disposições especificamente relacionadas ao processamento das impetrações de competência originária dos tribunais, a teor dos arts. 10, § 1º, e 16, parágrafo único (3).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Item 116: “Situação hipotética: Determinado juiz indeferiu mandado de segurança por verificar que o pedido visava impugnar ato praticado pelo presidente do STM, estando tal ato sujeito a recurso administrativo com efeito suspensivo. Assertiva: Nessa situação, agiu corretamente o juiz.”

(2) Lei 12.016/2009: “Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;”

(3) Lei 12.016/2009: “Art. 10. A inicial será desde logo

indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. (...) Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.”

STF, Pleno, RMS 36231 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.2.2020. (RMS-36231)gras satisfaz o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, visto que é: a) adequada, pois a restrição imposta se mostra idônea para proteger a moralidade administrativa; b) não excessiva, uma vez que, após a condenação em segundo grau, a probabilidade de manutenção da condenação é muito grande e a exigência de relação entre a infração e as atribuições do cargo mitiga a restrição; e c) proporcional em sentido estrito, na medida em que a atenuação do princípio da presunção de inocência é compensada pela contrapartida em boa administração e idoneidade dos servidores públicos. Informativo 965.

W

Prova de concurso público: legalidade e controle pelo Judiciário

A Primeira Turma iniciou julgamento de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade do gabarito definitivo atribuído a item (1) de prova de concurso público para provimento do cargo de analista judiciário do Superior Tribunal Militar (STM).

A agravante sustenta que o entendimento firmado no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral) não implica óbice ao provimento do recurso, em virtude de se estar diante de controle de legalidade do concurso público, insuscetível de ser enquadrado como incursão jurisdicional indevida em matéria de reserva da Administração.

A ministra Rosa Weber (relatora) negou provimento ao agravo para manter a decisão pela qual negou seguimento ao recurso ordinário. Assentada a possibilidade teórica de conciliação do gabarito com a legislação de regência, tendo em vista a polissemia inerente ao termo “juiz”, veiculado no referido item de prova, não vislumbrou situação de inconstitucionalidade ou de ilegalidade flagrante suscetível de autorizar a substituição, por ato jurisdicional, de critério de correção estipulado pela banca examinadora do concurso.

Segundo a relatora, o gabarito, além de encontrar

fundamento no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 (2), admite leitura compatível com as regras que atribuem ao STM a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de seu presidente (Lei 8.457/1992, art. 6º, d, e Regimento Interno do STM, art. 4º, I, c).

Afastou a objeção levantada pela agravante no sentido de que a justificativa dada pela banca examinadora para o gabarito definitivo atribuído ao item em discussão autorizaria concluir pela legitimidade do indeferimento da inicial de mandado de segurança por juízo incompetente. A banca afirmou, literalmente, que, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato de que caiba recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, independentemente de caução, o juiz, seja de que instância for, deverá indeferir o mandado de segurança, haja vista disposição legal expressa. Dessa forma, o posicionamento da banca, sem investir contra regras de distribuição de competência, defende o indeferimento da inicial do mandado de segurança em qualquer grau de jurisdição, inclusive, no âmbito do STM, por ministro a que tenha sido distribuída impetração contra ato atribuído ao Presidente dessa Corte castrense.

Em divergência, o ministro Marco Aurélio deu provimento ao agravo para dar provimento ao recurso ordinário e deferir

parcialmente o writ, a fim de anular o item e determinar que seja reapreciada a situação jurídica da impetrante.

Para ele, a banca incorreu em flagrante ilegalidade, o que justifica a atuação do Judiciário por meio da anulação da questão do concurso, tendo em conta gabarito de todo incompatível com a ordem legal.

Esclareceu que a questão do concurso, tal como formalizada, foi abrangente e levou a candidata a erro. Por sua vez, o gabarito alusivo a essa questão considerou correto que qualquer juiz, até de primeira instância, como está na formulação da pergunta, pode indeferir mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do STM. Contudo, a competência para tanto é do plenário daquela Corte castrense. Caberia a um juiz de primeira instância remeter os autos ao juízo competente, e não indeferir liminarmente a impetração.

Rejeitou, também, a tese de que, reconhecida a polissemia do termo “juiz”, o qual abrangeria juízes de primeiro grau, desembargadores e ministros, seria possível conciliar, em sede teórica, o gabarito com a legislação de regência. A Lei 12.016/2009, ao veicular regras concernentes ao mandado de segurança, faz a devida distinção entre os termos “juiz de primeiro grau” e “relator”, utilizando a última expressão nas disposições especificamente relacionadas ao processamento das impetrações de competência originária dos tribunais, a teor dos arts. 10, § 1º, e 16, parágrafo único (3).

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Item 116: “Situação hipotética: Determinado juiz indeferiu mandado de segurança por verificar que o pedido visava impugnar ato praticado pelo presidente do STM, estando tal ato sujeito a recurso administrativo com efeito suspensivo. Assertiva: Nessa situação, agiu corretamente o juiz.”

(2) Lei 12.016/2009: “Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;”

(3) Lei 12.016/2009: “Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. (...) Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento do mérito ou do pedido liminar. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.”

STF, 1ª Turma, RMS 36231 AgR/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 4.2.2020. Informativo 965.

W

Servidor público estatutário e competência

O Plenário, por maioria, conheceu de conflito de competência firmado entre a justiça do trabalho e a justiça comum e declarou a competência da justiça comum para processar e julgar a causa. A demanda envolve servidor público municipal, admitido mediante concurso, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O colegiado entendeu que o vínculo do servidor com a municipalidade tem natureza jurídico-administrativa. Trata-se, portanto, de servidor público estatutário, de modo que a justiça competente para processar e julgar a

causa é a comum.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Dias Toffoli, que consideraram competente a justiça do trabalho para julgar o pleito, uma vez que a relação jurídica é regida pela CLT.

STF, PLenário, CC 8018/PI, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 19.12.2019. (CC-8018) Informativo 964.

Mandado de injunção: contagem diferenciada de tempo de serviço – 2

O Plenário retomou julgamento conjunto de agravos regimentais em mandados de injunção nos quais se discute se a aposentadoria especial em virtude do exercício de atividades em condições insalubres assegurada ao servidor público alcançaria a contagem diferenciada de tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, com aplicação do regime da Lei 8.213/1991, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do art. 40 da CF (1) (Informativo 772).

O ministro Edson Fachin acompanhou o voto do ministro Marco Aurélio (relator) e desproveu o agravo regimental, sob o entendimento de que o direito à aposentadoria especial, em virtude do exercício de atividade insalubre, alcança contagem diferenciada do tempo de serviço no período.

Por sua vez, a ministra Rosa Weber acompanhou a divergência inaugurada pelo ministro Teori Zavascki e deu provimento ao regimental. Asseverou que a questão da contagem diferenciada de tempo de serviço deveria ser

apreciada em ação própria e não na via do mandado de injunção.

Em seguida, pediu vista dos autos o ministro Luiz Fux.

(1) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.”

STF, Plenário, MI 4367 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.12.2019. (MI-4367) MI 6286 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.12.2019. (MI-6286) MI 2901 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 19.12.2019. (MI-2901) Informativo 964.

W

MS: CNJ e cálculo de precatórios – 2

A Primeira Turma retomou julgamento de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu o pagamento de precatórios e determinou a realização de auditoria técnica e a revisão nos cálculos dos precatórios, com abatimento dos valores pagos por determinado Município (Informativo 944).

Na situação em apreço, o Município firmou contrato de abertura de crédito, por antecipação de receita orçamentária, com instituição bancária. Aproximadamente um ano depois, celebrou acordo judicial com o banco para solver a dívida. Posteriormente, a municipalidade opôs embargos à execução. Além disso, foram manejadas diversas ações cuja causa de pedir era a abusividade das cláusulas contratuais. A maioria dos feitos transitou em julgado.

O impetrante sustenta que o ato impugnado excedeu a competência administrativa do CNJ. Aponta a violação

ao art. 1º-E da Lei 9.494/1997 (1), pois o CNJ teria invadido a competência do presidente do Tribunal de Justiça ao ordenar a revisão de cálculo dos precatórios. De igual modo, defende haver afronta à coisa julgada, em virtude de processos decididos de maneira favorável ao impetrante.

O ministro Alexandre de Moraes, em voto-vista, divergiu do relator e concedeu a ordem.

Afirmou que o CNJ, ao determinar a suspensão de pagamento de precatório, invadiu a atividade jurisdicional.

O precatório tem como base decisão transitada em julgado e só pode ser alterada por ação rescisória. Além disso, é equivocado o entendimento de que o cumprimento de precatório é ato administrativo.

Ressaltou que o CNJ pode determinar a realização de auditoria e apurar a desídia funcional. Porém,

para desconstituir decisões judiciais transitadas em julgado, se comprovadas irregularidades, só a atividade jurisdicional.

Rememorou que a via judicial ainda está aberta. Enfatizou, entretanto, que não é possível ao CNJ, ainda mais por liminar da corregedoria, afastar a continuidade do exercício da função jurisdicional, que, no caso, é a execução por precatórios.

Em seguida, o julgamento foi suspenso com o pedido de vista do ministro Roberto Barroso. (1) Lei 9.494/1997: “Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.” STF, 1ª T., MS 34057/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 10.12.2019. Informativo 963.

TRF'S

Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Possibilidade de inscrição para mais de uma localidade. Previsão. Alteração da regra do edital. Recomendação do Ministério Público Federal. Opção por duas localidades. Concorrência às vagas destinadas à primeira opção. Ilegalidade configurada.

Não se mostra razoável compelir o candidato a concorrer apenas às vagas correspondentes a sua primeira opção, quando o edital previu a possibilidade de serem realizadas inscrições para mais de uma localidade. A posterior modificação das normas constantes do edital, em atendimento ao MPU, não pode suprimir o direito do

candidato em optar pela localidade para a qual pretende concorrer. Precedentes TRF1. Unânime. TRF 1ª, 5ª T., Ap 0000534-12.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 11/12/2019. Boletim informativo de Jurisprudência nº 505.

W

Concurso público. Universidade federal. Fisioterapia. Cargo público. Lei 8.112/1990. Aprovação fora das vagas. Novo certame. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Emprego público. Atividades similares. Contratação diversa.

Em se tratando de vínculos de natureza diversa, não há que se falar em preterição de candidato aprovado em certame anterior e ainda em vigência, destinado ao provimento de cargo público regido pela Lei 8.112/1990, em razão da abertura de novo concurso público, porém destinado ao preenchimento de vagas de emprego público, regido

pela CLT, mesmo em se tratando de atividades similares. Precedentes. Unânime. TRF 1ª, 6ª T., Ap 0035371-63.2014.4.01.3300, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/12/2019. Boletim informativo de Jurisprudência nº 505.

W

Responsabilidade civil objetiva. Operação cirúrgica. Acidente anestésico. Perda dos movimentos da perna direita. Professora. Incapacidade permanente. Indenização. Pensão vitalícia.

Responde a União pelo dano causado por médico-anestesiologista de hospital de sua propriedade, que, ao aplicar anestesia raquiana causa dano ao sistema locomotor da paciente, sem que tivesse havido interferência de causa estranha (força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva

da vítima). Precedentes. Unânime. TRF 1ª, 6ª T., Ap 000613623.2007.4.01.4100, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), em 16/12/2019. Boletim informativo de Jurisprudência nº 506.

W

Servidor público. Adicional de periculosidade. Ausência de comprovação da habitualidade da exposição a fator de risco.

Embora para a percepção do adicional de periculosidade não seja necessário o contato com o agente perigoso durante toda a jornada de trabalho, visto que intrinsecamente relacionado à possibilidade de infortúnio, e não à noção de probabilidade de infortúnio, o certo é que, eliminada completamente esta probabilidade diante

da designação do servidor para exercício de fiscalização em situação sem risco, impossível a manutenção do adicional. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 0003573-37.2012.4.01.3500, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 22/01/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 507.

Servidor público. Averbação de tempo de serviço público vinculado ao regime celetista. Aluno-aprendiz. Necessidade de comprovação de retribuição pecuniária.

O STJ firmou o entendimento de que é possível o cômputo de período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido no período remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. Nos termos da Súmula 96 do TCU, admite-se como retribuição pecuniária o recebimento

de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 0009903-87.2007.4.01.3900, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), em 22/01/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 507.

W

Pensão por morte de servidor público federal. Filho universitário maior de vinte e um anos. Continuidade. Descabimento. Lei 8.112/1990, art. 217, IV, alínea a. Ausência de previsão legal.

Em que pese à condição de estudante universitário, associada ao dever do Estado e da família quanto à educação, na forma do art. 205 da CRFB, a questão da interpretação da norma jurídica pelo Estado-juiz pode conferir a esta maior elasticidade, quanto ao seu sentido,

mas não pode decidir de modo expressamente contrário ao que ela dispõe. Unânime. TRF 1ª., 2ª T., Ap 0071185-93.2015.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 22/01/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 507.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor. Curso de formação. Exclusão e reprovação. Possibilidade. Critérios de avaliação estipulados no edital. Legalidade. Não intervenção do Judiciário. Agravo improvido.

I. Para o deferimento da tutela provisória, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II. Inexiste relevância dos fundamentos da impetração para fins de conceder a pretensão recursal inaudita altera pars, na medida em que, conforme se infere da Ordem de Serviço nº 20175/2017, do Comandante do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar CIABA (fls. 36 do AI), o cancelamento da matrícula e a exclusão da agravante, dentre outros alunos, da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante EFOMM, se deu em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos estabelecidos na subalínea 8 da alínea a do item 9, do Currículo da EFOOMM, c/c o inciso I do art. 121 do Regimento Interno do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar CIABA. Ou seja, a exclusão da agravante do Curso de Formação se deu por absoluta insuficiência de aproveitamento das disciplinas da qual fora submetida (desempenho abaixo do necessário para aprovação).

III. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não compete ao Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas de provas de concurso público e dos cursos de formação ministrados pelas Forças Armadas. As normas para administração de pessoal da Marinha Mercante somente poderiam ser afastadas diante de comprovada ofensa ao princípio da legalidade e verdadeira subversão do princípio da razoabilidade - incorrente na hipótese, eis que a exclusão da agravante do certame se deu, por desempenho abaixo do necessário para aprovação. Assim, não há se falar em ilegalidade na conduta da parte agravada, pois pautada de acordo com as normas que rege o certame, o que gera sua presunção de legitimidade, que só pode ser infirmada com prova inequívoca em contrário, de cujo mister a agravante não se desincumbiu.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 1ªR., 0003762-02.2009.4.01.3700 – Pje, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019. Ementário de Jurisprudência 1153.

Administrativo. Servidor público. Agravo de instrumento. Militar temporário. Limite etário.

I. Incidente processual impugnando decisão que indeferiu pedido de tutela de com vistas a obter a suspensão dos atos administrativos ilegais de seus licenciamentos e que seja determinado a respectiva manutenção dos autores/agravantes no quadro de sargentos convocados/QSCON da Aeronáutica até 26/10/2019, quando findará a prorrogação solicitada. E que seja, ainda, determinado que o limite de idade, de 45(quarenta e cinco) anos, não constitua motivo impeditivo de novas prorrogações de seu tempo de serviço no referido quadro, até o desfecho da presente ação.]

II. Em que pese a limitação etária disposta no Edital Normativo do Processo Seletivo, bem assim no Decreto 6.854/09, trata-se de normas infralegais, em desconpasso ao já estabelecido pelo Pleno do Pretório Excelso, que assentou ser a fixação do limite de idade para permanência nas fileiras das Forças Armadas reservada à lei em sentido estrito, por expressa observância ao disposto no art. 142,

§ 3º da CF/88.

III. Embora sob pálio da discricionariedade e conveniência da Administração Pública Militar, certo é que o fundamento sobre o qual se alicerça o ato contestado vai de encontro ao entendimento sedimentado do STF e, por isso, deve ser afastado, o que não invalida, de outro lado, que a Administração Militar, por razões outras legais, inclusive pautadas nos critérios de análise retromencionados, adote mesma solução sob outros fundamentos.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido para prorrogar o prazo de permanência da agravante até que seja editado novo ato administrativo em conformidade com as regras de regência, afastado o critério etário, nos termos sobreditos. TRF 1ªR., AG 1035613-69.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, pub. em 19/12/2019. Ementário de Jurisprudência 1153.

W

Apelação cível. Tributário. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Imposto de renda. Isenção. Moléstia grave. Contribuição previdenciária. Incidência sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Art. 40, § 21, da constituição federal. apelação provida. sentença anulada. Angularização processual não evidenciada. Retorno dos autos.

I. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

II. Como a contribuinte é portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) e servidora pública aposentada, a tutela de urgência é devida, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF de seus proventos, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como não deve incidir contribuição previdenciária sobre a parcela de proventos que não exceda o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, nos termos do § 21 do art. 40 da CF/1988.

III. Segundo o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal,

a ausência de prévio requerimento administrativo não configura óbice ao regular processamento e julgamento do feito.

IV. No mais, deixo de analisar o mérito, pois, incabível o prosseguimento do feito nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, ante a falta de angularização processual. O feito, então, deve retornar à origem para seu normal prosseguimento.

V. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. TRF 1ªR., AC 1013471-22.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), Sétima Turma, unânime, pub. em 19/12/2019. Ementário de Jurisprudência 1153.

Administrativo. Agravo de instrumento. Benefício de assistência judiciária gratuita. Deferimento pelo juízo da causa. Posterior determinação para que autores suportem parte dos honorários periciais. Descabimento. Ausência de indício de modificação da condição econômica..

Uma vez deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, mediante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida na inicial, é inapropriada a determinação de que a parte-autora deva suportar parte dos honorários periciais, sem qualquer indício de que tenha

ocorrido modificação de sua condição econômica para arcar com tais custos. (TRF4, AI 5036673-88.2019.4.04.0000, 3ª T, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por maioria, vencida a relatora, juntado aos autos em 26.11.2019. Boletim Jurídico 208.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Primeira data de ingresso no serviço público para fins de aposentadoria. Transição de cargos. Inobservância do direito à vacância. Perda de vínculo. Inocorrência. Segurança concedida.

1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsiderar período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte.

2. O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo ser prejudicado em face do equívoco laborado pela administração municipal no processo de transição dos cargos.

3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de professora (18.02.2002) e a posse no cargo de técnico judiciário (22.02.2002) não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a administração pública.

4. Segurança concedida. TRF4, MS (Corte Especial) Nº 5009646-33.2019.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum vaz, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 29.10.2019. Boletim Jurídico 208.

W

Administrativo. Servidor público civil. Exoneração. Vício de vontade. Reconhecimento. Invalidação. Pagamento de remuneração no período anterior à reintegração. Viabilidade.

1. É nulo o ato de exoneração de cargo público, a pedido de servidor que, comprovadamente, tinha seu discernimento comprometido, por ser portador de doença psiquiátrica em pleno surto psicótico (art. 4º, inciso III, do Código Civil).

2. Em sendo reconhecida a nulidade do ato de exoneração, por vício de consentimento, o autor faz jus à reintegração ao serviço público, com o pagamento de remuneração, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/90.

3. O argumento de que a União não incorreu em ilegalidade evidente, por ter se limitado a concordar com o

requerimento formulado pelo servidor, não afasta o direito do autor à percepção de remuneração no período de seu afastamento, porque, no momento em que ele manifestou o interesse no retorno ao serviço, em face da existência de vício de consentimento em sua anterior manifestação – o que tinha lastro em seu histórico funcional –, era dever da administração anular o ato de exoneração. (TRF4, AC 5036338-76.2014.4.04.7200, 4ª T, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, POR MAIORIA, vencido o relator, juntado aos autos em 23.12.2019. Boletim Jurídico 208.

Agravo de Instrumento. Previdenciário. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios.

São devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, inclusive nas não embargadas, em que o pagamento se efetue por meio de RPV (precedente do STF), sem ser cabível a imposição de qualquer condição para o pagamento da verba.

(TRF4, AI 5037478-41.2019.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 13.12.2019. Boletim Jurídico 208.

W

Processual civil e administrativo. Execução de sentença. Sindicato. Legitimidade extraordinária. Substituição processual. Processo de conhecimento. Petição inicial. Lista dos servidores substituídos. Ausência dos recorrentes. Respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido.

1 - Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato em face de decisão que, em cumprimento de sentença de ação coletiva, reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam de oito substituídos, por não terem seus nomes sido incluídos na relação de sindicalizados que instruiu a inicial.

subjetivamente os possíveis efeitos do título executivo e a sentença proferida em ação coletiva limitou expressamente os seus efeitos (pagamento de férias com acréscimo das vantagens que efetivamente deixaram de ser creditadas em favor dos substituídos do sindicato) ao rol de substituídos apresentado pelo sindicato.

2 - A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para postular em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Nesses casos, trata-se de substituição processual, e não de representação, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, devendo a coisa julgada advinda da ação coletiva alcançar todos os servidores da categoria, ainda que não comprovadas as filiações à época do ajuizamento do processo de conhecimento.

4 - Há também decisão nos autos do processo de conhecimento indeferindo o pedido de inclusão de terceiro na relação de substituídos processuais apresentada pelo sindicato junto com a petição inicial, a qual não foi impugnada.

3 - Na espécie, ainda que a legitimidade do sindicato seja ampla, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, extrai-se da petição inicial da ação de conhecimento que o próprio sindicato limitou

5 - Caso em que os exequentes não são integrantes da relação trazida com a exordial quando do ajuizamento da ação de conhecimento e, em consequência, o título judicial correspondente, não os abrange, não podendo o juiz, em sede de execução, estendê-los tal direito, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª R., 0802339-53.2019.4.05.0000 (PJe) Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julg. 20.09.2019, Boletim de Jurisprudência - Janeiro/2020 (1ª Quinzena)

W

Equiparação de servidor de extinto território federal. Desvio de função. Ilegitimidade passiva da União.

O desvio de função é ilícito administrativo de responsabilidade única do ente que efetivamente lhe deu ensejo e dele obteve proveito. Eventuais diferenças apuradas em decorrência de desvio de função ocorrido em relação a servidores do então recém-criado Estado de Rondônia devem ser por ele suportadas, ainda que

seus vencimentos tenham sido custeados com recursos da União. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 0004497-67.2006.4.01.3400, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 29/01/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 508.

Concurso público. Cargos de dedicação exclusiva. Posse. Indeferimento. Demora na publicação da aposentadoria em outro cargo. Único candidato aprovado. Entraves de ordem burocrática. Ponto facultativo. Prorrogação. Possibilidade.

É admitida a prorrogação do prazo para nomeação e posse em concurso público quando não houve a possibilidade de tomar posse na data marcada em razão de obstáculos burocráticos criados pela própria Administração Pública. Tratando-se do único candidato aprovado no certame, o indeferimento de sua posse, por rigor excessivo da

Administração, frustra o interesse público no provimento do cargo. Precedentes do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ª R, 6ª T., ReeNec 1000942-91.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 03/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 509.

W

Ação coletiva. Legitimidade ativa extraordinária do sindicato. Substituição processual de uma categoria. Relação nominal de filiados. Desnecessidade.

É desnecessária a juntada de relação nominal de filiados do sindicato em ação coletiva por ele proposta em substituição processual da categoria que representa, buscando a defesa de direitos individuais homogêneos dos integrantes dessa categoria. A entidade possui legitimidade ativa extraordinária para propor ações

dessa espécie em nome próprio, consoante o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição. Unânime. TRF 1ª R, 8ª R., AI 006541219.2014.4.01.0000, rel. des. federal Novey Vilanova, em 03/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 509.

W

Concurso público. Agente penitenciário. Exame psicotécnico. Reprovação. Perfil profissiográfico sigiloso. Ilegalidade. Critérios subjetivos de exame. Impossibilidade. Anulação do teste. Necessidade de submissão do candidato a novo exame. Repercussão geral, Tema 1.009.

No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame. Precedente do STF.

Unânime. TRF 1ª R., 3ª S., EI 0026857-88.2009.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Pires Brandão, em 11/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 510.

W

Anistia. Readmissão de empregado regido pela CLT. Transposição do regime celetista para o Regime Jurídico Único estabelecido pela Lei 8.112/1990. Impossibilidade. Afronta ao art. 37, II, da CF.

O retorno do servidor anistiado, nos termos do art. 2º da Lei 8.878/1994, deve dar-se no mesmo cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação. No que tange ao regime jurídico aplicável aos servidores anistiados, o art. 2º do Decreto 6.077/2007, que regulamenta o art. 3º da Lei 8.878/1994 e disciplina o retorno ao serviço dos empregados e

servidores anistiados, estipula a obrigatoriedade de que estes sejam submetidos ao mesmo regime em que se encontravam anteriormente ao ato de demissão, dispensa ou exoneração. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ª R. 2ª T, Ap 0080482-95.2013.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 12/02/2020. Boletim informativo de Jurisprudência nº 510.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000
Fone: (65) 3642-4047
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102
- Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol
CEP: 57.052-240
Fone: (83) 3336.6620
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo
Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do
Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)
99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

